

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA
Ref. Pregão Eletrônico Nº 7/2018

A AMAZON, já qualificada nos autos do procedimento licitatório retro mencionando, vem, tempestivamente, por seu representante legal, ao final assinado, com fulcro no Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÕES aos Recursos Administrativos interpostos por SOS TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA, aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos de fato e de direito:

DA GRAVIDADE DA AÇÃO DA SOS

A decisão atacada pela SOS não merece reforma pela Ilustre Pregoeira, vez que a referida RECORRENTE claramente usa de artifícios e argumentos confusos, com informações desconexas e suposições genéricas sem fundamentos, inclusive questionando a lisura da Administração Pública. Deixando claro o objetivo de gerar transtorno ao processo licitatório.

Restará a esta Empresa, com forma clara e direta, deixar registrado o porquê da correta habilitação por parte da Pregoeira, do referido certame, com respeito os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Isonomia, da Proporcionalidade e da Competitividade; e, constitui verdadeira garantia de que o OBJETO DO EDITAL será EXECUTADO nos moldes pretendidos no TERMO DE REFERÊNCIA visando à satisfação do Interesse Público.

DOS MOTIVOS PELOS QUAIS A PROPOSTA DA AMAZON FOI CLASSIFICADA E DECLARADA HABILITADA DO CERTAME CORRETAMENTE

A decisão objurgada, data máxima vênua, não está a merecer reforma pelo Sra. Pregoeira, visto que a AMAZON, empresa respeitada no seguimento de tecnologia da informação, possuindo estrutura administrativa e técnica especializada demonstrou preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual do contrato apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração.

No afã de embasar seu pedido de desclassificação da AMAZON, a SOS faz afirmações que visam tão somente conturbar o processo que não refutam a capacidade e idoneidade da ora IMPUGNANTE, insistindo em sua tese fraca, falha, infundada e descabida.

A AMAZON por outro lado comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade e capacidade para contratar com a Administração.

Nesse passo, passará a AMAZON a demonstrar que a culta Pregoeira acertou em habilitar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há que ser integralmente mantida:

I – QUANTO A HABILITAÇÃO

A RECORRENTE assevera que os atestados apresentados não comprovam aptidão e capacidade da AMAZON diante das exigências e desafios do certame, induz de forma amadora e descuidada cálculos confusos e análises fracas diante dos documentos apresentados, provando mais uma vez a clareza do tumulto do certame e evidenciando desconhecimento técnico.

Contudo, a equipe técnica e a cuidadosa pregoeira, verificou diante do acervo técnico apresentado pela AMAZON, que a empresa comprovou qualificação nos quantitativos além do exigido e demonstração de pleno conhecimento técnico, estrutura nas localidades de execução dos serviços e produtividade. Sendo, assim, provando e comprovando o atendimento do objeto a ser contratado em quantitativos, características e complexidade.

Ora, vejamos ainda nos itens elencados abaixo do Termo de Referência:

“3.2.1.2. Para efeito da condição especificada acima, o quantitativo total atestado deve comprovar a execução de serviços de digitalização em 1 ano de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do item do objeto contratado.

3.2.1.3. Poderão ser apresentados diversos atestados que, somados, comprovem este quantitativo, desde que concomitantes, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional de 12 meses, a uma única contratação.”

Está de uma clareza límpida que a exigência do quantitativo refere-se ao atingimento de no mínimo 25% do item, referido Lote 6, em no prazo máximo de 1 ano. Quantitativo este, que a AMAZON claramente atingiu em sua HABILITAÇÃO e inclusive com reconhecimento da própria RECORRENTE em seu recurso, indicando um quantitativo superior por parte da AMAZON.

A AMAZON comprovadamente em seus atestados, atingiu no período entre 12 meses, 8.600.000 (oito milhões e seiscentos mil) imagens/páginas, comprovando uma capacidade produtiva maior do que a exigido.

Em sua clareza e segurança, a Administração garantiu em sua avaliação que a empresa possui condições de prestar um determinado volume de serviços em um período determinado, de forma concomitante ou quase concomitante.

Foram apresentados vários atestados que comprovam que existe sim uma larga experiência prévia de prestação de serviços na área de digitalização, durante mais de 13 anos, conforme pode ser verificado no processo do certame. São atestados cujo vigência da execução são de 5 anos e que comprovam experiência de mais de 13 anos no segmento de digitalização. Sobre os atestados da RUTH, Y.YAMADA e URUAÇU não possuem o quantitativo da qual a RECORRENTE indaga, se faz pelo fato da execução de contratos passados, a qual não necessariamente exige-se que sejam com as mesmas palavras ou termos exigidos pelo certame. Eles por si só, comprova, repito, a vasta experiência da empresa no segmento.

Nesse sentido são as palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

No mérito da habilitação, repito, acertada pela comissão e pela Pregoeira, a AMAZON não somente atinge os quantitativos, como comprova capacidade produtiva em seus projetos compatível com o objeto do certame. Ainda, cabe elencar, que comprova em seus projetos, todas as características técnicas e tecnológicas e complexidade operacional.

Outro fato da comprovação, A AMAZON, comprovou capacidade de execução inclusive nas principais localidades da região do referido Lote 6, com execução bem-sucedida em Rio Branco/AC e Belém/PA.

Pelo exposto depreende-se que a zelosa Pregoeira cumpriu fielmente a missão de Administrador Público, uma vez que analisou concretamente as condições mínimas de idoneidade e capacidade da AMAZON arredando corretamente rigorismos formais e inconstitucionais com a boa exegese da lei, acertando ao habilitar e declarar vencedora a proposta da mesma.

O mestre Marçal Justen filho, afirma, em breves linhas, que:

"O direito de licitar existirá quando o sujeito for titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª edição, pg. 294.)

Ainda, vejamos julgados do TCU na mesma linha:

"(...)5. É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado. "

Claro que, devido às situações concretas, e à infinita gama de necessidades e possibilidades para que estas sejam supridas, faz-se razoável que exista um espaço de discricionariedade para a Administração, a fim de que, em cada caso, as exigências e requisitos de participação sejam adequados, visando, por óbvio, a melhor relação custo-benefício para a Administração, sempre dentro dos ditames constitucionais e legais. Entretanto, como visto a partir dos dispositivos acima trazidos à baila, bem como dos enunciados jurisprudenciais colacionados, esse espaço é muito tênue, e deve ser devidamente justificado, a partir do cotejo severo entre as reais necessidades que fundam o processo licitatório, sobretudo em termos de exigência técnica operacional e profissional, a fim de que se evite que, ao invés de trazer benefícios para a Administração, traga a ela prejuízos, decorrentes da exclusão precipitada de concorrentes que possam vir a ofertar melhores condições para o Poder Público, tendo capacidade técnica para tal.

Pelo exposto, não restam dúvidas de que a RECORRIDA foi habilitada e declarada vencedora do certame corretamente devendo ser desconsideradas as absurdas e falaciosas alegações da SOS.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, os recursos ora combatidos tratam-se em verdade de verdadeiras AVENTURAS JURÍDICAS e a RECORRENTE na qualidade de licitantes deveriam se preocupar em: 1- não transformar o instituto Recursal em panacéia para descontentamentos da vida cotidiana, sob pena de esvaziá-lo do seu conteúdo e de sua nobilíssima missão; 2- não tumultuar o certame com recursos cujos argumentos já restaram fartamente demonstrados no decorrer da presente peça de bloqueio serem descabidos, infundados e inequivocamente desprovidos de razoabilidade.

Assim, demonstrado de forma irrefutável que a AMAZON atendeu às exigências editalícias, não merece prosperar a pretensão recursal da RECORRENTE.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Sendo certo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos dos Artigos 3º e 41, pr. 4º da Lei 8.666/93 e que a Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa e conveniente aos interesses da Administração Pública, obtendo o menor preço dentre aqueles apresentados, requer a AMAZON a V.Sª se digne acolher as razões em epígrafe, para por fim, INDEFERIR o recurso interpostos pela Empresa SOS, mantendo a decisão que HABILITOU a RECORRIDA, bem como, declarou-a vencedora do certame, por se tratar de ato de lúdima e impostergável justiça!!!

Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 07 de novembro de 2018.

AMAZON
MARCOS BATISTA SILVA

Fechar